

**GABINETE DO PREFEITO**

Prefeito: GILBERTO KASSAB

**LEIS**

**LEI Nº 15.510, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

**(PROJETO DE LEI Nº 525/11, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)**

*Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo, a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, organizado pelas Leis nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e alterações subsequentes, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, a instituição de novo plano de carreira, a criação de novas escalas de vencimentos e de funções de confiança, bem como a alteração de dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**  
Seção I  
Do Quadro do Pessoal da Administração Tributária  
Art. 2º. Fica instituído o Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, composto pelos cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e pelas funções de confiança privativas da carreira, constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo I desta lei, nas quais se discriminam parte, tabela, quantidades, lotação, referências de vencimento e símbolo indicativo, formas de provimento e de designação, observadas as seguintes regras:  
I - mantidos, os atuais cargos de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com as transformações ocorridas;  
II - criadas, as funções de confiança constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela "B" do Anexo I desta lei, mediante a transformação dos cargos de provimento em comissão de Referência PFC, constantes da coluna "Situação Atual" da mesma Tabela, vinculados à carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, previstos no Anexo I, Tabela "B", Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente.

Parágrafo único. As funções de confiança ora criadas serão providas privativamente por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.  
Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, fica alterado o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado pelas Leis nº 12.477, de 1997, nº 14.133, de 2006, e nº 14.712, de 4 de abril de 2008, e respectivas alterações subsequentes.  
Seção II  
Dos Grupos Ocupacionais  
Art. 4º. Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:  
I - Grupo 1: cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija diploma de curso superior de graduação, bacharelado ou licenciatura, denominado Auditor-Fiscal Tributário Municipal;  
II - Grupo 2: funções de confiança de direção, chefia e assessoramento, exercidas exclusivamente por titular de cargo do Grupo 1.  
Art. 5º. Os cargos e funções de confiança do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT ficam incluídos nas partes e tabelas a seguir discriminadas:  
I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;  
II - Parte Permanente (PP-I): funções de confiança que comportam substituição.

**CAPÍTULO III**  
**DA RECONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS**  
Seção I  
Da Carreira  
Art. 6º. A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica reconfigurada na conformidade do disposto na Tabela "A" do Anexo I desta lei, mediante a transformação e reclassificação dos atuais cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.  
Art. 7º. A carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal passa a constituir-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com categorias, na seguinte conformidade:  
I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;  
II - Nível II: 3 (três) Categorias; e  
III - Nível III: Categoria Única.  
Parágrafo único. Todos os cargos situam-se, inicialmente, na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.  
Art. 8º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

**Seção II**  
**Das Escalas de Vencimentos**  
Art. 10. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos do Quadro do Pessoal da Administração Tributária - QPAT, compreendendo as referências, símbolos e os valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo II desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.  
§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2012 e serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2011, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

**CAPÍTULO IV**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA**  
Art. 11. O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.  
Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

**CAPÍTULO V**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**  
Art. 12. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o art. 13 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.  
§ 2º. A homologação da aprovação do servidor no estágio probatório dar-se-á:  
I - explicitamente, por ato do Secretário Municipal de Finanças, em até 30 (trinta) dias do término do estágio probatório; ou  
II - tacitamente, depois de decorrido esse prazo.

§ 3º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante da carreira de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta lei.  
§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:  
I - férias;  
II - casamento, até 8 (oito) dias;  
III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;  
IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;  
V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício das funções de confiança constantes do Anexo I, Tabela "B", desta lei;  
VII - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal.  
§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal reassumir as atribuições do cargo efetivo.  
Art. 13. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Finanças, Comissão Especial de Estágio Probatório, à qual incumbirá:  
I - implementar a avaliação especial de desempenho dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais durante o período de estágio probatório;  
II - declarar a estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal não reprovado em estágio probatório, a qual produzirá efeitos somente após a homologação prevista no inciso I do § 2º do art. 12 desta lei;  
III - propor a exoneração do Auditor-Fiscal Tributário Municipal reprovado no estágio probatório;  
IV - analisar e julgar os pedidos de reconsideração relativos à avaliação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no estágio probatório;  
V - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração desatendidos.

**CAPÍTULO VI**  
**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**  
Seção I  
Das Disposições Preliminares  
Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 15 e 16 desta lei.  
Seção II  
Da Progressão Funcional  
Art. 15. Progressão funcional é a passagem do Auditor-Fiscal Tributário Municipal da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante a permanência na Categoria, e do cumprimento do interstício de tempo de efetivo exercício na carreira, previsto na coluna "Situação Nova" da Tabela "A" do Anexo I desta lei.  
§ 1º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o "caput" deste artigo processar-se-á na forma do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2006.  
§ 2º. Após o cumprimento do estágio probatório com a confirmação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal no cargo, o servidor será enquadrado, automaticamente, na Categoria 2 do Nível I da carreira.

**Seção III**  
**Da Promoção**  
Art. 16. Promoção é a elevação do Auditor-Fiscal Tributário Municipal na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:  
a) estar enquadrado na Categoria 5 do Nível I;  
b) ter tempo mínimo de 12 (doze) anos de efetivo exercício na carreira;  
c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 5 do Nível I;  
d) apresentar:  
1. título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; ou  
2. cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para ingresso na carreira, ou;  
3. ter ocupado, por 5 (cinco) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;  
e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível II, na conformidade do disposto no art. 18 desta lei;  
II - do Nível II para o Nível III:  
a) estar enquadrado na Categoria 3 do Nível II;  
b) ter tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício na carreira;  
c) ter aprovação em duas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, realizadas durante o período em que permaneceu na Categoria 3 do Nível II;  
d) apresentar:

1. título de curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado; ou  
2. apresentar título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e ter ocupado, por 10 (dez) anos, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo;  
e) ter sido classificado dentro do percentual máximo de cargos previsto para o Nível III, na conformidade do disposto no art. 18 desta lei.

Parágrafo único. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial de que trata este artigo, processar-se-á na forma do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2006.  
Art. 17. A classificação dos servidores para a ascensão aos Níveis II e III será feita com base na maior nota obtida nas Avaliações Anuais de Atuação e Potencial, durante o período em que o servidor permaneceu na última Categoria do Nível em que se encontra, observados, ainda, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:  
I - maior número de horas em cursos;  
II - maior tempo de efetivo exercício na carreira;  
III - maior tempo de serviço na Prefeitura do Município de São Paulo;  
IV - maior idade do concorrente.

Art. 18. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, respectivamente, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I e 20% (vinte por cento) dos titulares de cargos do Nível II, considerando o número total de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I.  
Parágrafo único. No resultado da aplicação do percentual fixado no "caput" deste artigo serão consideradas as frações.  
Seção IV  
Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção  
Art. 19. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais serão geridas pela Secretaria Municipal de Finanças e realizadas mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a Categoria ou Nível imediatamente superior, conforme dispuser o respectivo regulamento.  
Art. 20. A progressão funcional e a promoção dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais dependerão de requerimento do interessado.

Art. 21. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 2 (dois) anos, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repressão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.  
Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.  
Art. 23. Durante o desenvolvimento na carreira, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá utilizar na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados.  
**CAPÍTULO VII**  
**DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**  
Art. 24. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando designado para o exercício de função de confiança ou nomeado para cargo de provimento em comissão constantes do Anexo III desta lei, terá, a título de remuneração, enquanto no exercício da função ou cargo:  
I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III desta lei.

§ 1º. A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º. A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 12.477, de 1997.

§ 3º. O Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo III desta lei.

§ 4º. O Anexo II da Lei nº 10.430, de 1988, alterado pelo Anexo IV da Lei nº 12.477, de 1997, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 25. O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão de Referência PFC do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função relativa às funções de confiança de que trata esta lei, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial os constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**  
Art. 26. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal fica sujeito à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J44, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, bem como de função de confiança.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA CAPACITAÇÃO**  
Art. 27. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.  
§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:  
I - o número de afastamentos anualmente permitidos;  
II - o tempo mínimo na carreira;  
III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:  
a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;  
b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;  
c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.  
§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido.  
§ 4º. Na hipótese de não pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.  
§ 5º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo ou função.  
Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, implicará sua exoneração desse cargo ou função.  
**CAPÍTULO X**  
**DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.645, DE 1977**  
Art. 29. O inciso II do "caput" e o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 18. ....  
II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPII), apurados na forma do § 3º deste artigo, equivalentes, cada um, a 0,128% (cento e vinte e oito milésimos por cento) aplicados sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos).  
.....  
§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês pelo valor correspondente à soma das seguintes parcelas:  
I - quantidade de pontos apurada referente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NPI), a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NPI do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira; e  
II - quantidade de pontos apurada referente ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NPII), a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, multiplicada pelo respectivo Fator de Multiplicação constante da coluna NPII do Anexo VI desta lei, conforme o enquadramento do servidor nos níveis e categorias da carreira.  
....." (NR)

| <b>Indicadores Econômicos Municipais</b>   |   |
|--|---|
| <b>(válidos para o exercício de 2011)</b>  |   |
| 1) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU  | - Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26/10/00) por . . . |
|  | <b>RS 2,1407</b>  |
| 2) TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU   | - Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por. . . . .                |
|  | <b>R\$ 102,02</b>   |
| 3) IPTU LANÇADO EM UFIR  | - Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela Medida Provisória 1973-67, de 26/10/00) por. . . .   |
|  | <b>RS 1,0641</b>  |
| 4) IPTU LANÇADO EM UFM   | - Multiplique a quantidade de UFM (extinta desde 01/01/96) correspondente por. . . . .                |
|  | <b>R\$ 50,71</b>  |
| 5)IPTU – Relativo a 1990 – (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2011) . . . . . | <b>132.337,6783</b>   |
| 6) IPTU – Relativo a 1991 – (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2011). . . . . | <b>19.619,0885</b>  |
| 7) IPTU – Relativo a 1992 – (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2011). . . . . | <b>4.375,5295</b>   |
| 8) IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2010 . . . . .                              | <b>5,91%</b>  |

| <b>ASSINATURAS</b>  |                     |
|---|---------------------|
| <b>DIÁRIO OFICIAL CIDADE DE SÃO PAULO</b><br><b>IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP</b> |                     |
| SAC 0800 01234 01<br>sac@imprensaoficial.com.br   |                     |
| Assinatura Trimestral . . . . .   | <b>R\$ 291,97</b>   |
| Assinatura Semestral . . . . .  | <b>R\$ 556,13</b>   |
| Assinatura Anual . . . . .  | <b>R\$ 1.059,30</b> |

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**www.imprensaoficial.com.br**

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - Fone (PABX) 2799-9800